



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004348/2004-70
Recurso nº 256.346 Voluntário
Acórdão nº 3301-000.422 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria PIS não-cumulativo
Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PIS. REEMBOLSO DECORRENTE DE RATEIO DE DESPESAS. BASE DE CÁLCULO.

Integra a base de cálculo das contribuições não-cumulativas toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, ainda que referente ao reembolso decorrente do rateio de custos e despesas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas – Presidente

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Relator “Ad hoc”

Participaram do julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 180/192 contra o acórdão nº 10-15.253, de 21/02/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 167/170, que deferiu em parte solicitação referente a Declaração de Compensação (fl.03), visando a extinção de débitos mediante ressarcimento de crédito do PIS não-cumulativo, referente ao terceiro trimestre de 2004 (fls. 01, 02, 27 e 29), protocolizado em 30/09/2004 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fl. 128, com base no Relatório Fiscal de fls. 116/127, cuja análise abrangeu o período de maio a dezembro de 2004, a DRF reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a contribuinte protocolizou, em 11/08/2005, manifestação de inconformidade de fls. 135/146, apresentando os seguintes argumentos:

1. indevida a tributação sobre a venda de serviços administrativos/recuperação de custos, que resultou na diminuição do valor a ressarcir, pois decorre de rateio de despesas administrativas da contribuinte, com a utilização de sua infraestrutura em benefício do grupo empresarial, não se caracterizando receita, mas sim ressarcimento de despesa efetuada. Tais despesas, por serem necessárias à atividade e manutenção das empresas seriam dedutíveis, nos moldes do art. 299 do RIR/99, sendo rateadas e distribuídas através de notas de débito entre as beneficiárias do serviço. Ademais, ampliar o conceito de faturamento contido na legislação, que abrange receitas e não despesas ou custos, seria contrário a princípios constitucionais como a legalidade e preceitos do CTN. Apresenta decisões administrativas a corroborar sua tese;

2. indevida, também, a glosa referente às devoluções de vendas, que teriam incluído o IPI na sua apuração, pois este valor de IPI teria sido descontado a menor do valor devido de Cofins, no momento da apuração da base de cálculo da contribuição, gerando uma compensação de erros por parte da contribuinte e não afetação do valor pleiteado de ressarcimento referente a este item.

À fl. 135 da manifestação de inconformidade, a contribuinte registra o pagamento de DARF (fl. 165), relativos ao IRRF, entendido como devido.

A DRJ, deferiu em parte a solicitação cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DE
COLIGADA/CONTROLADA - FATURAMENTO -
TRIBUTAÇÃO.**

*Havendo a comprovação de prestação de serviços
administrativos do contribuinte em benefício da*

coligada/controlada, há a caracterização de faturamento e a consequente tributação pelo PIS.

COFINS (sic) - APURAÇÃO DO SALDO A RESSARCIR - DACON - DIMINUIÇÃO A MENOR - VALOR RESIDUAL A RESSARCIR.

Na apuração do valor a ressarcir de PIS não-cumulativo, nos moldes da DACON, deve-se reconhecer valores que foram diminuídos a menor pelo contribuinte na base de cálculo da contribuição devida e não considerados na apuração do valor final a ressarcir, em consideração a princípios legais, como a celeridade processual, e constitucionais, como a eficiência administrativa.

Solicitação Deferida em Parte

Tempestivamente, em 28/04/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 180/192, repisando seus argumentos com relação a tributação sobre os valores recebidos decorrentes do rateio de custos administrativos, que resultou na diminuição do valor a ressarcir.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva – Relator “*Ad hoc*”

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a lide cinge-se aos valores recebidos decorrentes de rateio de despesas administrativas serem considerados pelo fisco receita e não recuperação de despesas ou custos, integrando a base de cálculo da contribuição não-cumulativa, resultando na diminuição do valor a ressarcir.

Não assiste razão à contribuinte, conforme se demonstrará.

O art. 1º e § 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, define como fato gerador das contribuições para o PIS e a Cofins, incidência não-cumulativa, “o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” Registram, ainda, que, “o total das receitas compreende ... e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.”

Ademais, inúmeras são as Soluções de Consulta acerca desta matéria, todas convergindo para o entendimento de que os valores recebidos em virtude do uso compartilhado de serviços administrativos representam receitas de serviços, integram o faturamento e, portanto, compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, trazem-se à colação as Soluções de Consulta abaixo, cujas ementas se transcreve, parcialmente:

Solução de Consulta nº 36 – SRRF/8ªRF/Disit, de 11/02/2009:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins RATEIO DE DESPESAS Os valores recebidos em virtude do uso compartilhado de serviços administrativos, referentes à contabilidade, jurídico, recursos humanos e serviços administrativos gerais (marketing, força de vendas, etc.), representam receitas de serviços e integram o faturamento, base de cálculo da COFINS.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º e Lei nº 10.833/2003, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep RATEIO DE DESPESAS Os valores recebidos em virtude do uso compartilhado de serviços administrativos, referentes à contabilidade, jurídico, recursos humanos e serviços administrativos gerais (marketing, força de vendas, etc.), representam receitas de serviços e integram o faturamento, base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º e Lei nº 10.637/2002, art. 1º.

Solução de Consulta nº 190 – SRRF/8ªRF/Disit, de 04/06/2009:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, os valores recebidos de fornecedores referentes a reembolso decorrente de rateio de despesa de publicidade compõe a receita bruta para fins apuração da base de cálculo da Cofins, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo

irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, os valores recebidos de fornecedores referentes a reembolso decorrente de rateio de despesa de publicidade compõe a receita bruta para fins apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

Solução de Consulta nº 194 – SRRF/8ªRF/Disit, de 23/06/2008:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REEMBOLSO DECORRENTE DE RATEIO DE DESPESAS COM PROPAGANDA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO.

Para fins de apuração da contribuição para o PIS não-cumulativo, integra a base de cálculo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, ainda que referente ao reembolso decorrente do rateio, de custos e despesas pela contratante do serviço, com seus fornecedores.

Reembolso decorrente de rateio de custo de serviços de propaganda e publicidade, contratado por pessoa jurídica, que não exerça prestação deste tipo de serviço, não gera direito a crédito das contribuições para o PIS não-cumulativo.

Dispositivos Legais: artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REEMBOLSO DECORRENTE DE RATEIO DE DESPESAS COM PROPAGANDA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO.

Para fins de apuração da Cofins não-cumulativa, integra a base de cálculo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, ainda que referente ao reembolso decorrente do rateio, de custos e despesas pela contratante do serviço, com seus fornecedores.

Reembolso decorrente de rateio de custo de serviços de propaganda e publicidade, contratado por pessoa jurídica, que não exerça prestação deste tipo de serviço, não gera direito a crédito da Cofins não-cumulativa.

Dispositivos Legais: artigos 1º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Solução de Consulta nº 59 – SRRF/10ªRF/Disit, de 14/09/2009:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PARA COBRIR DISPÊNDIOS COMUNS. INCIDÊNCIA.

Os valores arrecadados pelas centrais de abastecimento dos permissionários de uso de boxes para comercialização de produtos, mediante rateio mensal, para cobrir dispêndios decorrentes da utilização de áreas de uso comum, tais como de energia elétrica, água e esgoto, limpeza, higienização, desratização, manutenção e conservação, portaria, vigilância, serviços de informação, instalação e operação de sistema de sonorização e telefonia, seguro contra incêndio e vendaval e outras de igual natureza, constituem receita e integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das referidas centrais.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PARA COBRIR DISPÊNDIOS COMUNS. INCIDÊNCIA.

Os valores arrecadados pelas centrais de abastecimento dos permissionários de uso de boxes para comercialização de produtos, mediante rateio mensal, para cobrir dispêndios decorrentes da utilização de áreas de uso comum, tais como de energia elétrica, água e esgoto, limpeza, higienização, desratização, manutenção e conservação, portaria, vigilância, serviços de informação, instalação e operação de sistema de sonorização e telefonia, seguro contra incêndio e vendaval e outras de igual natureza, constituem receita e integram a base de cálculo da Cofins das referidas centrais.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º.

Acerca do tema, de se registrar os esclarecedores ensinamentos dos ilustres autores Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi¹, nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS DO GRUPO
Muitas empresas estão contabilizando incorretamente, como recuperação de despesas ou custos, as receitas de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo. Assim, o departamento jurídico ou o centro de processamento de dados estão em uma empresa e prestam serviços para outras empresas do grupo. As despesas e os custos desses departamentos são rateados para as demais empresas do grupo mediante emissão de notas de débitos.

A nota de débito não é um documento idôneo para aquela finalidade. A nota de débito somente deve ser utilizada para

¹ in “Imposto de Renda das Empresas - Interpretação Prática”, 34ª ed. São Paulo, IR Publicações Ltda., 2009, pág.

transferir pagamento feito por uma empresa em nome da outra. Assim, se a empresa A paga salários de funcionários registrados na empresa B, a empresa A poderá emitir nota de débito para transferir o valor pago. O mesmo acontece quando uma empresa paga duplicata sacada contra outra empresa.

No caso de rateio de despesas ou custos, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é a nota fiscal ou fatura de serviço. O valor da operação deve ser escriturado como receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, assim como do ISS, e não como recuperação de despesas e custos.
(grifei)

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido, **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Relator “Ad hoc”